



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N°: 060/2017

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 23.09.2016 – 13h 30min

PROCESSO N°: 1/2825/2015

AUTO DE INFRAÇÃO N° 1/2015.14205-1

RECORRENTE: GM5 INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA

CGF/CE: 06.386.714-1

CONSELHEIRO RELATOR: DIOGO MORAIS ALMEIDA VILAR

EMENTA: LIVROS FISCAIS. INEXISTÊNCIA. ACUSAÇÃO FORMULADA EM RELAÇÃO AOS LIVROS REGISTRO DE ENTRADA E SAÍDA DO EXERCÍCIO DE 2010. A empresa deixou de entregar à fiscalização referidos Livros. Provas da autuação constantes dos autos. Reenquadramento da penalidade com base no art. 112 do CTN para a prevista no art. 123, V, “d” da Lei n. 12.670/96. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido, reformada a decisão singular para **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com o Parecer, proferido oralmente em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS CHAVE: LIVROS FISCAIS. INEXISTÊNCIA. REENQUANDRAMENTO PENALIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

RELATÓRIO:

O auto de infração em lide denuncia que o contribuinte não apresentou à fiscalização os livros contábeis e fiscais (entradas e saídas).

O auto de infração apresenta os dispositivos infringidos, a sugestão da penalidade aplicável ao caso, o período da infração – janeiro/2010 a dezembro/2010 e o valor da multa – R\$ 5.239,50.

Nas Informações Complementares (fls.03/06), o agente fiscal informa que por duas vezes solicitou da empresa a entrega dos Livros Registro de Entradas, Saídas e Inventário, restando ambos inatendidas, pelo que apontou infringência ao artigo 262 do Decreto nº 24.569/97, sugerindo a aplicação da penalidade embutida no art. 123, V, “A”, da Lei nº 12.670/96.

Compõem o processo, além do auto de infração identificado à epígrafe e a correspondente Informação Complementar, o Mandado de Ação Fiscal nº 2015.07062 (fls. 07), o Termo de Início de Fiscalização nº 2015.06452 (fls. 08), Termo de Intimação nº 2015.10485 (fls. 10), Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2015.14500 (fls. 12), Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2015.15461 (fls. 16).

Foi lavrado o Termo de Revelia (fls. 18) em 6 de novembro de 2015, pela Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos – CESEC e em 13 de novembro do mesmo ano o processo foi encaminhado ao CONAT, mediante despacho (fls. 18), para as devidas providências.

Distribuído o processo no âmbito da Primeira Instância, o Julgador singular decide (fls. 19 a 21) conforme ementa abaixo reproduzida:

“Inexistência de livro fiscal. Acusação formulada em relação aos livros Registro de Entradas e de Saídas, do exercício de 2010. Auto de Infração julgado PROCEDENTE. Decisão amparada nos arts. 260, incisos II e IV e 421 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, inciso V, alínea “a” da Lei nº 12.670/96. Autuado revel. h

A empresa autuada ingressa com Recurso Ordinário (fls. 25 a 29), onde argui que se trata de descumprimento de obrigação acessória, devendo a multa aplicada guardar respeito aos princípios constitucionais da vedação ao confisco, da proporcionalidade e da razoabilidade, rogando ao final pela improcedência do feito fiscal.

Por meio do Parecer nº 07/2016 (fls. 33/35), a Assessoria Processual Tributária manifestou entendimento contrário a pretensão recursal, opinando pelo improvimento do Recurso Ordinário e a consequente PROCEDÊNCIA da acusação, no que teve o aval do representante da Procuradoria Geral do Estado, conforme despacho de fls. 36.

Este é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por **GM5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** em face de **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **2015.14205-1**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Por oportuno, registro que não encontro na decisão de primeira instância qualquer nulidade, pois nela estão inseridos todos os requisitos previstos no artigo 489 do Código de Processo Civil, de sorte que está devidamente fundamentada e motivada.

No processo *sub examine*, a recorrente fora autuada por deixar de apresentar os Livros Registro de Entradas e Saídas referentes ao exercício de 2010, alegando, só em sede de recurso, tendo em vista a revelia na instância de piso, que a multa aplicada feriria os princípios constitucionais da vedação ao confisco, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Como tal, sem maiores delongas, cabe a esta Relatoria esclarecer que não lhe é facultada a análise da questão sob o prisma alegado em sede de recurso, porquanto a este Contencioso não cabe manifestar-se acerca de inconstitucionalidade na aplicação de norma estadual, matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, mediante controle de constitucionalidade.

No entanto, não é porque há este impedimento legal para a análise da matéria recursal trazida a baila pela Recorrente, que esta Relatoria deixará de verificar a existência de eventual matéria de ordem pública cognoscível de ofício.

Neste sentido, a legislação prevê dois tipos de obrigações tributárias, a principal e a acessória. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objetivo o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Já a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. Ou seja, são todas as imposições estabelecidas na legislação de um tributo que não o recolhimento do imposto, tais como: emissão de documento fiscal, escrituração de livros fiscais, entrega de declarações, etc.

Há de se lembrar que a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converter-se-á em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. Como tal, dentre as obrigações acessórias encontra-se o dever de guarda dos livros fiscais, conforme estabelece o artigo 260 do Decreto nº 24.569/97.

Desta feita, ficou comprovado que de fato a Recorrente não apresentara à fiscalização os livros fiscais que lhe foram solicitados, existindo provas nos autos do cometimento da infração por parte da empresa autuada, haja vista que o agente do fisco cumpriu com seu dever de provar a acusação fiscal.

No entanto, esta Relatoria entende que o enquadramento da penalidade realizado pelo agente autuante fora de encontro ao melhor direito a ser aplicado à espécie. Isto porque, a partir do conjunto probatório havido nos autos, não se tem certeza acerca da inexistência ou da perda/extravio dos aludidos livros por parte do contribuinte.

Como tal, fundamentado no que estabelece o artigo 112, incisos I e IV do CTN (interpretação da lei tributária que define infrações e comina penalidades da maneira mais favorável ao contribuinte), é

que esta Relatoria pensa ser mais adequado ao caso aplicar-lhe a penalidade contida no artigo 123, V, "d", da Lei 12.670/96.

Ante o exposto, VOTO no sentido de conhecer do Recurso Ordinário interposto, dar-lhe parcial provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o feito fiscal, e reenquadrar a penalidade do Artigo 123, V, "a", para o Artigo 123, V, "d" da Lei 12.670/96.

DEMONSTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo: Livros Entrada e Saída – Exercício 2010

Multa: 900 Ufirces por Livro

TOTAL: 1.800 Ufirces

Valor Ufirce (2010): R\$ 2,4257

TOTAL: R\$ 4.366,26

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** GM5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e **RECORRIDA** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA.

Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, dar-lhe parcial provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o feito fiscal, e reenquadrar a penalidade do Artigo 123, V, "a", para o Artigo 123, V, "d" da Lei 12.670/96, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com o Parecer, proferido oralmente em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 17 de Abril de 2017.


Abílio Francisco de Lima

PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA


José Wilame Falcão de Souza

CONSELHEIRO


José Augusto Teixeira

CONSELHEIRO


Lúcio Flávio Alves

CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza

PROCURADOR DO ESTADO


Rodrigo Portela Oliveira

CONSELHEIRO


Diogo Morais Almeida Vilar

CONSELHEIRO RELATOR


Alice Gondim Salviano de Macedo

CONSELHEIRA